
**ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA COMO MEIO GARANTIDOR DO DIREITO
DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Francisco Ramon Pereira Barros
André Luis De Oliveira Brum**

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar acerca do tema Assistência Jurídica como meio garantidor do direito de Acesso à Justiça considerando a tamanha importância deste assunto para a sociedade, a qual, boa parte de sua totalidade desconhece os seus direitos e deveres no tocante a este assunto. Ademais, o referido tema é de grande importância também para toda a ciência Jurídica, o que gera diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que se propagam pelo tempo, concernentes às aplicações dos direitos e garantias do cidadão diante da insuficiência de recursos financeiros para litigar em juízo, utilizando-se de um método dedutivo. Resultando na demonstração do caráter instrumental do instituto aqui objeto de estudo.

Palavras-chave: Assistência Jurídica. Acesso à Justiça. Meio garantidor. Direito fundamental. Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this article is discoursing on the subject Legal Aid as guarantor middle of the right of access to justice considering the great importance of this matter to society, which, most of its entirety unaware of their rights and duties with respect to this matter . Furthermore, the said topic is of great importance also for all the legal science, which generates various doctrinal and jurisprudential discussions, propagated in time, concerning the application of the rights and guarantees of citizens in the face of insufficient financial resources to litigate in court, sing a deductive method . Resulting in the demonstration of the instrumental character of the institute here object of study.

Key-words: Legal Assistance. Access to justice. Guarantor means. Fundamental right. Justice.

INTRODUÇÃO

Em conformidade com o disposto em nossa Constituição da República Federativa do Brasil, todo cidadão tem direito de ver seus direitos resguardados, consoante o prescrito em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto impôs ao Estado o dever de zelar pelos direitos daqueles que vivem sobre a sua tutela.

Posto isto, o presente trabalho, identificando a necessidade de se fazer uma reflexão acerca de tal instituto, vez que é por meio deste que se resolvem os litígios dos indivíduos integrantes de uma sociedade, busca distinguir e delimitar o que é de fato acesso à Justiça, como se dá em nosso sistema jurídico processual e como se relaciona com o instituto da assistência jurídica gratuita, através de um método dedutivo, Resultando na demonstração do caráter instrumental do instituto aqui objeto de estudo.

Desta forma, proceder-se-á um estudo em relação ao instituto da assistência jurídica gratuita, observando-se o seu vínculo com o direito de acesso à Justiça, e ainda a intenção do legislador de disponibilizar mais e melhores meios para que todo e qualquer cidadão, independente de raça, cor, credo e condições financeiras, tenha oportunidade de pleitear aos auspícios do Estado, a sua intervenção e prestação da tutela jurisdicional, buscando a resolução de eventuais litígios.

ACESSO À JUSTIÇA

Conceito

O acesso à justiça é um direito fundamental, merecendo destaque e atenção diante de demais direitos dispostos em uma sociedade, vez que é através deste que outros direitos poderão ser cautelados e pleiteados aos auspícios do judiciário, pois por meio deste que o Estado que cessa a sua inércia, desperta para assim buscar o deslinde dos conflitos em sociedade, almejando a paz social, a corroborar o exposto, citando o pensamento de Cappelletti e Garth:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Desta forma, tamanha é a sua importância, disposto na própria Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, XXV dispõe que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988); por meio deste o legislador determinou a vedação a afastabilidade dos fatos jurídicos do controle jurisdicional, vez que também determina, no mesmo inciso, que o Estado tem o poder-dever, de apreciar e solucionar os litígios de sua sociedade.

Em sentido pariforme, dentro do pacto de San José da Costa Rica, ficou declarado tal direito:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CIDH, 1969)

Da exegese aplicada aos textos de ambos os dispositivos abstrai-se a ideia de que toda pessoa terá direito de buscar do Estado a tutela jurisdicional e que este em retorno tem obrigação de dar uma resposta. Em tese, ficariam assim protegidos os direitos diante de possíveis lesões e no caso dos lesionados, restaria garantida a sua reparação ou pelo menos a tentativa.

Para Adriana S. Silva, citando Horácio Wanderlei Rodrigues, acesso à Justiça tem duas acepções:

Horácio Wanderlei Rodrigues ressalta que, na literatura, encontram-se dois sentidos fundamentais para a expressão “acesso a Justiça” primeira da ao significante “Justiça” o mesmo sentido e conteúdo que o de “poder Judiciário”, tornando sinonimas as expressões “acesso a Justiça” e “acesso a esse poder”. O segundo, por sua vez, de acordo com uma visão axiológica, “compreende o acesso a ela [Justiça] como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”. (SILVA, 2005, p. 115)

Para Mauro Capelletti, acesso à justiça é:

(...) “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e

socialmente justos. (...). Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 08)

Desta forma, apesar de algumas acepções distintas, podemos inferir que, acesso à Justiça, não é a mera recepção pelo judiciário ou conhecimento por parte deste de fatos relevantes ao direito, mas consiste em verdadeira busca de uma efetiva prestação jurisdicional, protegendo e garantindo de fato os direitos dos indivíduos integrantes de uma sociedade, sendo estes sujeitos de direitos e deveres.

Portanto, resta claro que não há que se falar em acesso à justiça como apenas o acesso ao judiciário, mas sim com um caráter dúplice, sendo o sistema de entrada, possibilitando o alcance do direito almejado, bem como a resposta, devolvendo a quem busca do sistema uma resposta satisfativa e aos anseios pessoais e coletivos, e tão logo, tal resposta sendo satisfativa, geraria a tão almejada pacificação social.

A corroborar tal pensamento, o dizer de José Cichocki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão. (NETO, 1999, p.61)

Desta forma, o direito de acesso à Justiça pode ser contemplado sobre duas perspectivas distintas, vez que é um sistema/porta de entrada, pelo qual os integrantes de uma sociedade, podem demandar em juízo a defesa de seus direitos, e de outra toada, se além disso, tal sistema é dotado de efetividade/porta de saída, pois não adianta a existência do mesmo, se este não produz resultados concretos, ou seja aqueles considerados pessoal e coletivamente justos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Conceito

Em concordância com o comando constitucional “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(BRASIL, 1988. Art. 5º, LXXIV)”, portanto podemos inferir que aqueles de poucos recursos terão direito de exigir do Estado a prestação gratuita e total, de assistência jurídica de modo que possam litigar em juízo, em pé de “igualdade”, contra aqueles de maiores recursos.

Ao falar-se em assistência jurídica, tem-se uma enorme abrangência, pelo dispositivo constitucional citado *alhures*, denota-se que tal instituto é um benefício, devido para aqueles de poucos recursos, devendo ser prestado pelo Estado, ou seja, é um direito do indivíduo e uma obrigação para o Estado, sendo um verdadeiro meio de perseguir a Justiça, significando um arrimo não apenas judicial, mas também extrajudicial.

Neste sentido, Carlos Scarpinella Bueno sobre o tema em comentário:

(...) Isto quer significar, portanto, que também “fora” do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos. Este é, com efeito, um passo decisivo para desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente. (BUENO, 2014, p. 155)

Desta forma, ao contrário do que possa parecer assistência jurídica, consiste em uma prestação de serviços jurídicos a sociedade, mais especificamente para aqueles tidos como pobres na forma da lei, porém não devem necessariamente ser prestados dentro de um processo judicial, mas até antes mesmo do advento de um, uma vez que assim, conscientizando, os sujeitos de direitos, resta ainda mais efetivo o exercício ou a defesa de tais direitos.

Neste sentido, comenta Luiz Dellore:

(...) Assistência jurídica é a orientação jurídica ao economicamente hipossuficiente, em juízo ou fora dele. Não é apenas a postulação em juízo, mas também o esclarecimento de dúvidas ao cliente. O termo consta da CF, artigo 5º, LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita). (DELLORE, 2015, p. 666)

Deste modo, é seguro inferir que tal benefício, antes de tudo, busca a conscientização da sociedade, para que esta não reste dependente de medidas paliativas, ou seja, quando cientes de seus direitos, melhores serão ao defendê-los e preservá-los, mantendo-se a harmonia social e não necessitando da interferência do

Estado, pois como já exposto, acesso à Justiça não se resume ao mero acesso ao judiciário e sim em verdadeira e efetiva resposta deste.

Sobre outra óptica, preleciona Celso Ribeiro Bastos:

“A assistência jurídica é uma organização do Estado, que tem por finalidade a indicação de advogado ao indivíduo que pretende obter a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário e não tem condições financeiras de contratar um causídico particular. No entanto, trata-se de instituto de direito administrativo. (BASTOS, 1988, p. 191)”

Portanto, Assistência Jurídica, na visão do autor seria uma organização do Estado que tem o escopo de proporcionar o patrocínio, onde exista um hipossuficiente, de eventuais litígios, por profissionais capacitados a defender em juízo junto com os seus patrocinados, os seus referidos direitos, uma vez que estes restariam prejudicados, pois, via-de-regra, quem detém a capacidade de postular em juízo, são os advogados, sejam particulares ou públicos.

Isto posto, temos dois institutos distintos, contudo são intimamente ligados, vez que possuem o mesmo desígnio, qual seja, conforme o já exposto, possibilitar o acesso aos auspícios do judiciário, para aqueles de poucos recursos, em defesa ou pleito de direitos, ou seja, permitir que os pobres na forma da lei possam litigar em defesa de seus direitos. Desta forma, oportuno trazer a baila o ensinamento de Alvarez:

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver serviços jurídicos não relacionados ao processo, como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade. (ALVAREZ, 2000, p. 58)”

Deste modo, conforme palavras do autor, um instituto engloba o outro. Sendo então a assistência jurídica gratuita ainda mais extensa que a assistência jurídica, pois além da dispensa das custas, acarretando muito mais do que a referida dispensa de custas ou indicação de advogado, seja particular ou público, mas também serviços que vão além do processo, permitindo a todos o conhecimento de seus direitos.

Portanto, em conformidade com o já exposto em capítulo pretérito, um dos obstáculos ao acesso à justiça é justamente a questão econômica, logo, a aplicação do instituto referente a essa rubrica, é “O direito que a lei concede a certas pessoas, que carecem de recursos, para litigar sem exação de direitos. A justiça será

concedida gratuitamente aos pobres que pelos tribunais e julgados sejam declarados com direito a este benefício.” (Carlos de Miguel, Derecho procesal práctico, Barcelona, 1967, v. 2, p. 257)

Isto posto, pode-se aduzir, em primeiro plano, que tal direito assiste aqueles de poucos recursos, os que não tem condições de arcar com as custas processuais de um processo sem prejuízo de sua subsistência, e de outra toada, em segundo plano, tal direito busca nivelar a disparidade óbvia existente entre aqueles considerados pobres na forma da lei, para com aqueles de grandes recursos.

Deste modo, podemos concluir que o benefício da Assistência Jurídica Gratuita é concedido àqueles com poucos recursos, que não podem dispor dos mesmos sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus dependentes, ou seja, é um meio que o Estado disponibilizou para que os pobres na forma da lei, para que razões de cunho financeiro não sejam óbices ao seu efetivo direito de pleito perante o Estado.

Assistência jurídica: garantia de acesso a justiça

Em consonância com todo o exposto neste, restam possíveis algumas acepções acerca dos temas aqui tratados, ao decorrer desta pesquisa visualizamos o duplo significado do direito ao acesso à Justiça, como não se confundindo com apenas o acesso ao judiciário, mas sim com um caráter dúplice, sendo então definido pela “porta de acesso” ao judiciário em conjunto com a “porta” de saída, constituindo esta segunda a efetividade deste acesso, pois não há Justiça de fato, se os direitos pleiteados não possam ser satisfeitos.

Neste sentido, preleciona Wilson Alves de Souza:

Nesse ponto, se e é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc. (SOUZA. 2011, p. 26.)

Ademais, em harmonia com o exposto, conhecemos o instituto da assistência jurídica gratuita, consistindo em orientação jurídica extrajudicialmente e

judicialmente, sendo caracterizada pelo escopo de prevenir e alertar a sociedade da existência de seus direitos e formas de exercê-los e protegê-los, vimos também a dicotomia entre o instituto retrocitado e um outro integrante do mesmo, sendo a assistência judiciária espécie do gênero assistência jurídica, consistindo na dispensa do pagamento das custas advindas de um processo.

Neste diapasão, ensina Alvarez:

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver serviços jurídicos não relacionados ao processo, como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade. (ALVAREZ, 2000, p. 58)”

Desta forma, após as devidas considerações, e por todo o caminho trilhado neste trabalho, percebemos o imenso liame entre os institutos estudados, sendo que sua correlação se dá pela existência do direito e uma ferramenta que o assegure, ou seja, para que se garanta o acesso à Justiça, criou-se um instituto que viabiliza o acesso por parte daqueles que possuem poucos recursos, o que não implica em converter a atividade jurisdicional em gratuita, mas tão somente que questões econômicas transfigurem-se em óbice ao exercício do direito, trazemos a baila os dizeres de Carlos Scarpinella Bueno:

Não obstante a largueza da previsão constitucional, relevantíssima, para este Curso interessa mais de perto a feição jurisdicional do comando. O que se quer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isto o que a Constituição Federal estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por estes custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos. É como se dissesse de forma bem direta, é determinar que o próprio Estado assumira, para todos os fins, os custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, de modo a permitir àquele que não teria condições de suportá-los atuar processualmente. Neste contexto, não há como omitir que a temática relaciona-se intimamente com o “princípio do acesso à justiça”, assunto ao qual se volta o n. 3, supra. (BUENO, 2014, p. 156)

Deste modo, nas palavras do autor resta demonstrado manifesta correlação entre o direito de acesso à Justiça com o instituto da assistência jurídica gratuita, podemos então afirmar seguramente que a assistência jurídica gratuita é a ferramenta garantidora de um efetivo direito de acesso à Justiça, uma vez que conforme exposto, tal instituto garantidor, não tem o escopo de tornar a prestação da tutela jurisdicional

gratuita, mas tão somente de não permitir que os custos inerentes a demanda sejam uma barreira para um efetivo acesso à Justiça.

Portanto, resta claro a instrumentalidade do referido instituto no tocante ao direito de acesso à Justiça, ou seja, esse é um meio que visa possibilitar o “ponta pé” inicial daqueles que precisam exercer ou defender seus direitos, bem como a possibilidade do prosseguimento de tais atos e para que como precedentemente aduzido, as eventuais custas decorrentes de um processo tornem-se óbices a sua efetiva prestação, uma vez que o Estado possui gastos, não sendo barato movimentar a máquina estatal, para ilustrar o exposto, o dizer de Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso:

A lei dispensa o recolhimento nos recursos de agravo retido, nos embargos de declaração e em todos os demais, quando interpostos pelo Ministério Público, Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, autarquias e beneficiários da assistência judiciária. O valor do preparo depende de regulamentação em lei estadual. (BARROSO, 2011, p. 235)

Assim sendo, demonstra-se que o benefício estende-se ao longo do processo, ou seja, corroborando ainda mais o acesso à Justiça, uma vez que conforme já aludido, não basta garantir o acesso aos auspícios do judiciário, é imperativo que reste assegurado a continuidade da parte até o final do processo, sendo que ao final o Estado deve “responder” satisfativamente ao pleito dos seus tutelados, restando sempre essa razoabilidade: “entrada” e “saída”.

No mesmo diapasão, a título ilustrativo, preleciona Flávio Tartuce:

Dispõe o art. 6º da Lei 6.969/1981 que o autor da ação de usucapião especial rural terá, se assim pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o Registro de Imóveis. (...). Na ação de usucapião especial urbana, assim como ocorria com as demais ações de mesma natureza por expressão no antigo CPC, é obrigatória a intervenção do Ministério Público (art. 12, § 1º, da Lei 10.257/2001). O autor da ação terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, o que inclui o cartório de registro de imóveis (art. 12, § 2º, da Lei 10.257/2001). (TARTUCE, , p. 304)

Posto isto, resta evidente natureza instrumental do benefício em comento, ou seja a sua natureza garantidora, possibilitando a inicialização do acesso à Justiça, provocando o Estdo para que este intervenha, cessando a sua inércia e vindo a prestar a sua tutela, exercendo a jurisdição, de modo a satisfazer os anseios da sociedade, ou seja, apresentar uma resposta satisfativa, apresentando uma resolução a situação fática jurídica levada ao seu conhecimento.

Posto isto, resta claro a extrema relevância do direito de Acesso a Justiça, sendo reconhecido não só pelo Brasil a sua importância, mas também pelos países vizinhos, sendo garantido a todo homem e mulher o direito a defesa, bem como o de pleitear perante a “Justiça” os seus direitos, alcançando-se a sim, ou pelos menos tentando, a tão almejada harmonia em sociedade.

A corroborar o exposto, trazemos à baila o disposto no Pacto de San José da Costa Rica, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CIDH, 1969)

Desta forma, levando em consideração todo o exposto, resta notória a relevância do direito de acesso a Justiça e como este deve ser assegurado a todos e em processo de toda e qualquer natureza, respeitando as normas e princípios processuais a este inerentes. Contudo, a mera disposição de tal direito é suficiente para garantir a aplicação do mesmo? Temos que a resposta a tal indagação infelizmente é negativa.

Isto posto, dado isso abstrai-se, conforme já aduzido, a natureza garantidora do instituto da assistência jurídica gratuita, uma vez que, ao longo dos tempos foi possível observar vários obstáculos quanto ao acesso à Justiça sejam eles econômicos, temporais ou até mesmo culturais, de maior ou menor relevância.

Deste modo, em concordância com o já aludido restou a necessidade de o Estado implementar ferramentas necessárias a garantir a efetiva prestação do referido direito, assim sendo foi disposto que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988. Art. 5º, LXXIV)”, sendo está a assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado.

Desta forma, podemos inferir que o referido instituto tem o escopo de viabilizar o acesso à Justiça por parte dos pobres na forma da lei, ou seja, hipossuficientes, através da desoneração das despesas advindas de um processo, bem como a prestação de orientação jurídica dentro e fora do processo, bem como a

indicação de advogado, logo, conseqüentemente tal instituto torna-se meio que vem, ou pelo menos visa, garantir um Acesso a Justiça mais isonômico possível.

CONCLUSÃO

No presente artigo, estabeleceu-se algumas premissas, compreendemos o verdadeiro conceito de um efetivo acesso à justiça, tendo duas proposições básicas, como sendo um sistema de via dupla, consistindo na porta de entrada, permitindo o acesso ao judiciário e posteriormente uma resposta efetiva por parte deste, de maneira a responder satisfativamente os anseios pessoais e coletivos.

Ademais, estabelecemos o conceito de assistência jurídica gratuita, como sendo um sistema de prestação de orientação jurídica a sociedade, com foco para aqueles de poucos recursos, tanto judicial quanto extrajudicialmente, sendo um sistema que além de orientação, visa possibilitar a permanência da parte beneficiada ao decorrer do processo, até que se consiga chegar ao final do mesmo.

Portanto, diante de todo o exposto, podemos inferir seguramente que resta claro o caráter instrumental do instituto da assistência jurídica gratuita como sendo um meio de garantir um efetivo acesso a justiça, sendo tamanha a importância de tal instituto, uma vez que este garante o exercício de um direito basilar, qual seja o direito de acesso à justiça, sendo este meio para que se manifestem ou defendam-se outros direitos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Pietro. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. Revista dos Tribunais, Ano 89, Vol. 778, p. 43-58, agosto 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça. Um problema éticosocial no plano da realização do direito**. São Paulo: Ed.Renovar. 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 1 de abril de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. **Assistência jurídica: direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese. 2001.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá. 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José . **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DIDIER JR., Fredie; OLIVERIA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo : comentários ao CPC de 2015 : parte geral** – São Paulo : Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 55º Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10 de abril de 2016.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional**. . São Paulo: ABDPC artigos 2009.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.